

**Emenda nº /CMA - Modificativa**

ao PLC nº 30, de 2011

Dê-se a alínea “b” do inciso II do art. 4º do PLC nº 30 de 2011 a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

I - .....

.....

II - .....

.....

a) .....

b) 15 (quinze) metros, em zonas urbanas;

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa contemplar a realidade da ocupação do solo nas cidades brasileiras, inegavelmente diferente da realidade do meio rural. A Lei 6.766 de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano determina que:

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A própria Constituição federal, ao tratar da política urbana, diz:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O Plano Diretor não pode ignorar a regra da citada Lei do Parcelamento Urbano. Ou seja, observar uma faixa mínima de 15m.

A emenda que apresentamos busca harmonizar os comandos do novo Código Florestal com os da Lei de Parcelamento Urbano em que diz respeito às áreas urbanas.

Sala da Comissão,

**Senador Flexa Ribeiro**